

## **PARECER ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO No 03, DE 2009**

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 03, de 2009, relativo à Medida Provisória nº 450, de 09 de dezembro de 2008, que autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

Relator: Deputado **EDUARDO CUNHA**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de deliberação sobre o parecer do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 03, de 2009, aprovado pela Câmara dos Deputados no processo de apreciação da Medida Provisória nº 450, de 09 de dezembro de 2008.

A Medida Provisória nº 450/2008 autoriza a União a participar de Fundo de Garantia a Empreendimentos de Energia Elétrica - FGEE; altera o § 4º do art. 1º da Lei nº 11.805, de 6 de novembro de 2008; dispõe sobre a utilização do excesso de arrecadação e do superávit financeiro das fontes de recursos existentes no Tesouro Nacional; altera o art. 1º da Lei nº 10.841, de 18 de fevereiro de 2004; e autoriza a União a repassar ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES recursos captados junto ao Banco Internacional para a Reconstrução e o Desenvolvimento - BIRD.

Em 23/12/2008 fui designado relator para proferir parecer em Plenário pela Comissão Mista a esta Medida Provisória e às emendas apresentadas.

Em 25/03/2009 apresentei o Projeto de Lei de Conversão nº 03/2009. Na mesma data foi aprovada a redação final do projeto. Concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória nº 450, de 2008 e de todas as emendas apresentadas; reconheceu sua adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica

legislativa e também de todas as emendas; estabeleceu sua aprovação no mérito, e aprovou parcialmente as emendas nºs 2, 3, 4, 6, 25 e 26, rejeitou as emendas nºs 1, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 19, 21, 22, 23 e 24 e prejudicou as emendas nºs 18 e 20.

Em 07/04/2009 a matéria foi remetida ao Senado Federal, por meio do ofício nº 322/09/PS-GSE.

Em 7/04/2009 foi designado como relator-revisor da matéria o Senador César Borges.

Em 06/05/2009 foi proferido parecer ao Projeto de Lei de Conversão nº 03/2009, referente à MPV nº 450/2008. Nesta data foi aprovada a redação final da matéria, no Plenário do Senado Federal.

O nobre Senador César Borges, relator-revisor da matéria, com propriedade, concluiu pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária a aprovação no mérito do PLV nº 03/2009, com seis emendas, no intuito de aperfeiçoar o projeto no tocante ao modelo energético vigente no país.

Passo a descrever as emendas aprovadas:

**Emenda nº 01** - Dê-se a seguinte redação ao art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nos termos do art. 16 do Projeto:

“Art. 16. ....

‘Art 11. ....

Parágrafo único. O Produtor Independente de energia elétrica estará sujeito às regras de comercialização regulada ou livre, atendido ao disposto nesta Lei, na legislação em vigor e no contrato de concessão ou no ato de autorização, **sendo-lhe** assegurado o direito de acesso à rede **das** concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição e **das** concessionárias do serviço público de transmissão.’

(NR)

.....”

**Emenda nº 02** - Dê-se a seguinte redação ao art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos termos do art. 17 do Projeto:

“Art. 17. ....

‘Art. 26. ....

.....  
VI - o aproveitamento de potencial hidráulico de potência superior a **1.000 (um mil) kW** e igual ou inferior a 50.000 (**cinquenta mil**) kW, destinado à produção independente ou autoprodução, **independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica.**

.....  
§ 5º O aproveitamento referido nos incisos I e VI do *caput* deste artigo, os empreendimentos com potência igual ou inferior a 1.000 (mil) kW e aqueles com base em fontes solar, eólica, biomassa, cuja potência injetada nos sistemas de transmissão ou distribuição seja menor ou igual a 50.000 (cinquenta mil) kW, poderão comercializar energia elétrica com consumidor ou conjunto de consumidores reunidos por comunhão de interesses de fato ou de direito, cuja carga seja maior ou igual a 500 (quinhentos) kW, independentemente dos prazos de carência constantes do art. 15 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, observada a regulamentação da Aneel, podendo o fornecimento ser complementado por empreendimentos de geração associados às fontes aqui referidas, visando à garantia de suas disponibilidades energéticas, mas limitado a 49% (quarenta e nove por cento) da energia média que produzirem, sem prejuízo do previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo.

.....  
§ 9º As autorizações a que se referem os incisos I e VI serão outorgadas a sociedades constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, preferencialmente àquelas cujo controle societário direto ou indireto tenha maioria de capital nacional.’ (NR)’

**Emenda nº 03** - Dê-se a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 18 do Projeto:

“Art. 18. ....

‘Art. 2º ....

.....  
**§ 6º**.....

I - .....; ou  
II - .....; ou  
III - sejam empreendimentos detentores de outorga de **autorização ou concessão oriunda de sistema isolado** desde que a central de geração não tenha iniciado operação comercial, ou que não seja titular de registro de comercialização de energia na Câmara de Comercialização de Energia - CCEE.

§ 7º A licitação para a expansão da oferta de energia prevista no inciso II do § 5º deste artigo deverá ser específica para novos empreendimentos ou ampliações, sendo vedada a participação de empreendimentos de geração existentes, ressalvado o disposto no § 7º-A.

§ 7º-A. Poderão participar das licitações, para expansão da oferta de energia, os empreendimentos de geração que tenham obtido outorga de **autorização da Aneel ou concessão oriunda de sistema isolado, desde que atendam aos seguintes requisitos:**

I - não tenham entrado em operação comercial; ou  
II - não tenham servido de lastro em contratos de energia elétrica registrados na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE.

.....’(NR)’

**Emenda nº 04** - Dê-se a seguinte redação ao inciso XIX do art. 4º da Lei nº 10.847, de 15 de março de 2004, nos termos do art. 20 do Projeto:

“Art. 20. ....

‘Art. 4º ....

.....  
XIX - elaborar e publicar estudos de inventário do potencial de energia elétrica, proveniente de fontes alternativas, **aplicando-se também a essas fontes o disposto no art. 28 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996.**

.....’(NR)’

**Emenda nº 05** - Acrescente-se art. 21 ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 21. A data prevista no art. 3º, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 10.438, de 26 de abril de

2002, para início de funcionamento das instalações, fica prorrogada para 30 de dezembro de 2010.”

**Emenda nº 06** - Acrescente-se art. 22 ao Projeto, renumerando-se os demais:

“Art. 22. Os contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados entre concessionárias geradoras de serviço público, inclusive as sob controle federal, com consumidores finais, vigentes na data de publicação desta Lei e que tenham atendido o disposto no art. 3º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, poderão ser aditados para vigorarem até 30 de junho de 2015.”

Em virtude da matéria ter tido alterações, retorna à Câmara dos Deputados para ser proferido parecer às emendas do Senado Federal.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

As seis emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 03, de 2009, relativo à Medida Provisória nº 450/2008, tratam de matéria que se insere na competência legislativa do Congresso Nacional, nos termos do art. 48 da Carta Magna, e não incorrem em qualquer das vedações temáticas estabelecidas pelo § 1º do art. 62 da Constituição. Inexistem, também, objeções a levantar quanto aos requisitos de constitucionalidade material, juridicidade e de técnica legislativa.

### **Da adequação orçamentária e financeira**

Não se vislumbra entraves em relação à adequação orçamentária e financeira das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 03, de 2009, relativo à

Medida Provisória nº 450, de 2008, considerando assim atendidas as exigências legais pertinentes.

## **Do Mérito**

Com relação ao mérito entendo que as seis emendas aprovadas pelo Senado Federal são legítimas, oportunas e trazem importante contribuição à matéria.

O relato do Senador César Borges, com objetividade, esclarece a necessidade dos reparos feitos pelas emendas apresentadas, que permitem melhorias significativas ao setor elétrico.

Passo à análise das emendas, fazendo referência e ratificando os comentários feitos pelo nobre Senador César Borges, em seu relatório.

A **emenda nº 01** propõe apenas alteração redacional, trocando apenas a palavra “**pelas**” concessionárias pela palavra “**das**” concessionárias, não deixando dúvida em relação ao direito de acesso às redes das concessionárias que é conferido aos Produtores Independentes. Também propõe o acréscimo da palavra “**sendo-lhe**”, antes da palavra assegurado, dando mais ênfase a intenção da proposta.

A **emenda nº 02** modifica a redação do inciso VI, do art. 26, da Lei nº 9.427, de 1996, nos termos do art. 17 do PLV, para incluir toda a faixa de potência dos aproveitamentos, que passa a ser de 1000 a 50.000 KW, bem como substitui a expressão ‘sem as características de pequenas centrais hidrelétricas’, pela expressão ‘independentemente de ter ou não características de pequena central hidrelétrica’. A alteração contribui para que fiquem preservadas as pequenas centrais hidrelétricas e irá evitar que os aproveitamentos situados na faixa de 1.000 a 30.000KW e que não tenham características de PCH e na faixa de 30.000 a 50.000 KW que tenham tais características, tenham que se submeter à leilões, ficando dependentes das autorizações regulamentadas pela Aneel e que vão acelerar a geração de energia de usinas até 50.000KW das características. Nota-se que não houve qualquer alteração das características de PCHs, que continua com sua definição através de resoluções da Aneel.

Também suprime o inciso VII, do art. 26, da Lei nº 9.427/1996, nos termos do art. 17 do PLV, visando proteger o agente produtor na hipótese de eventual fracasso na venda da sua produção, no leilão do ambiente regulado; bem como pela justificativa acertada de que não teria sentido o autor produtor ser obrigado a vender em mercado regulado em detrimento das suas necessidades que geraram o investimento.

Com a supressão do inciso VII, tornou-se necessária a sua exclusão do § 5º, assim como optou o relator pela exclusão da referência dos incisos II, III, IV e V, com a

argumentação correta de que os incisos citados não se aplicavam ao conteúdo do parágrafo, deixando apenas menção aos incisos I e VI, com o que também concorda este relator.

É oportuna a inclusão do § 9º, ao art. 26, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, conforme o art. 176, § 1º da CF/88.

A **emenda nº 03** altera a redação do inciso III, do § 6º, do art. 2º, da Lei nº 10.848/2004, nos termos do art. 18 do PLV. A inclusão da referência, como esclarece o relator-revisor, é indispensável às concessões oriundas de sistemas elétricos isoladas, sem o que, tais concessões ficarão impossibilitadas de uma plena integração econômica com o sistema interligado nacional.

Também altera a redação do § 7º-A, do art. 2º, da Lei nº 10.848/2004, nos termos do PLV, que em função da inclusão no § 6º, necessita também da inclusão neste parágrafo da mesma expressão contemplando as concessões oriundas de sistemas isolados, de forma a proporcionar a integração comercial de aproveitamentos já concedidos.

O relator-revisor teve a cautela de suprimir o § 7º - B, do art. 2º, da Lei nº 10.848/2004, nos termos propostos pelo art. 18 do PLV, com o escopo de evitar conflitos de interpretação jurídica na aplicação desta norma. Tal providência torna-se de boa técnica legislativa e tem a concordância deste relator quanto ao mérito.

A **emenda nº 04** não altera o mérito da proposta do projeto, apenas aperfeiçoa sua redação. O texto inserido visa evitar a interpretação de que esses estudos passariam a ser realizados exclusivamente pela EPE, o que tem a concordância deste relator.

A **emenda nº 05** insere dispositivo novo ao projeto, não prejudicando a proposição. O intuito da medida é permitir a celebração de aditamentos contratuais oriundos do Proinfa. Várias instalações contratadas pela Eletrobrás no Proinfa, que se encontravam em estágio final de implantação, não puderam, por motivos de caso fortuito, força maior ou fato da administração, cumprir a data prevista para a entrada em operação. Mesmo reconhecendo a justificativa dos atrasos, a Eletrobrás tem encontrado dificuldades para celebrar aditivos contratuais. Sendo assim o escopo da medida é encontrar uma saída legal para aditamentos contratuais, na hipótese de atrasos justificáveis, já que do ponto de vista legal, atualmente, o prazo está expirado.

A **emenda nº 06** insere dispositivo novo ao projeto, não prejudicando o objetivo do PLV. A medida apenas propõe aditamento dos contratos de fornecimento de energia elétrica para grandes consumidores industriais até a data proposta, 30 de junho de 2015, permitindo que permaneçam no mercado regulado até a data mencionada. Esta medida atende a Chesf, subsidiária da Eletrobrás, que detém contratos com consumidores industriais na Bahia, que deveriam ter migrado da geradora e não o foram.

Ante o exposto voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação orçamentária e financeira e aprovação no mérito das emendas de nºs 01, 02, 03, 04, 05 e 06 do Senado Federal ao Projeto de Lei de Conversão nº 03, de 2009.

Sala das Sessões, em

**EDUARDO CUNHA**  
Relator